



# Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

## MEMORANDO SMDS nº 668/2023

Cajamar/SP, 13 de março de 2023.

À

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Referente: **Pregão Presencial nº. 012/2023**

Processo: **nº. 16.393/2022**

Trata-se de julgamento dos recursos administrativo Impetrado ao Pregão Presencial nº 012/2023, instaurado através do Processo Administrativo nº 16.393/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de 1.000 (hum mil) Kit's Maternidade, através de Registro de Preços, objetivando realizar ações desta Secretaria voltadas para proporcionar qualidade de vida à mãe e ao bebê em vulnerabilidade social, interposto pela empresa **PROSALEN COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.023.842/0001-82.

Argumenta a Recorrente:

"Que o Sr. Pregoeiro alterou o critério de julgamento de "Menor Preço por Item", conforme estava escrito no Preâmbulo do Edital para o critério de "Valor Global por Kit".

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Nos Termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante, impetrou o recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

### **DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES:**

#### **1 – Das Razões de Recurso**

A Empresa Recorrente PROSALEN COMERCIAL LTDA, alegou no mérito do Recurso Administrativo que no dia 09 de março de 2023, às nove horas, reuniram-se o Sr. Marcelo e sua Equipe de Apoio, onde após a Fase de Credenciamento e Após a entrega dos envelopes 01 e 02, a Comissão Licitatória por intermédio do Sr. Marcelo "Pregoeiro", nos informaram que o critério de julgamento iria mudar de "Menor Preço por Item" para " Menor Preço Global por Kit", cerceando assim, sua participação no certame, pois sua empresa havia deixado de cotar em sua proposta o Item 26 do kit.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispões:



# Prefeitura do Município de Cajamar

*Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise ao ponto apresentado pela recorrente, a qual não pode participar da fase de lances do certame, por ter deixado de cotar em sua proposta o Item 26 do Kit pretendido por esta Administração.

Vale ressaltar que a inabilitação da empresa recorrente se deu face ao descumprimento de cláusula editalícia, requisitos de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, é o que estabelece o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, o que diz:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Grifo Nosso)

Sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.) (Grifo Nosso)



# Prefeitura do Município de Cajamar

*Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social*

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Regras estas que não foram desrespeitadas em momento algum pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, pois como disposto no Preambulo do Edital, a licitação seria processada e julgada por "Menor preço por Item", item esse que o objeto do edital já diz "Contratação de empresa para fornecimento de 1.000 (hum mil) Kit's Maternidade", ou seja, o item mencionado é o kit e não os itens que compõe o mesmo.

Ressaltando ainda que não houve alteração na forma de julgamento, passamos a demonstrar o pedido de esclarecimento solicitado no dia 27/02/2023 às 11h43, pela empresa MERAKI COMERCIAL, o qual encontra disposto no site <file:///C:/Users/27685358859/Downloads/Resposta+%C3%A0+empresa+Meraki+Comercial.pdf>, o qual foi respondido que o critério de julgamento seria "Valor unitário do kit".

## DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO dos Recursos apresentados pela empresa **PROSALEN COMERCIAL LTDA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**. Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00, mantenho as decisões estabelecidas nas atas do Pregão Presencial nº 12/2023.

Atenciosamente,



**Regina Célia Duarte**

**Diretora de Planejamento e Gestão do SUAS**



**Niedson Silva de Souza Filho**

**Secretário Municipal de Desenvolvimento Social**